



## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.796/2024.

### ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 19/1983 – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera os incisos II e III do artigo 1º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- II- Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações;
- III- Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações.

**Art. 2º** Altera os incisos XI, XII, XVIII XX, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX XXX, do artigo 2º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- XI- Coeficiente de aproveitamento - A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- XII- Construtor - O profissional ou pessoa jurídica devidamente habilitado junto ao CREA/SC e/ou CAU/SC e inscrito na Prefeitura, responsável pela execução da obra;
- XVIII - Faixa "non aedificandi" - Área de terreno onde é proibida qualquer edificação, vinculando-se o seu uso a uma servidão;
- XX - Galeria Comercial - Conjunto de lojas voltadas para o passeio, com acesso à via pública;

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



XXII- Garagens comerciais - São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XXVII - Pavimento - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, sendo limitado sua altura entre pisos, desconsiderados os pisos de mezaninos, jiraus e sobrelojas nele contidos;

XXVIII - Pé direito - Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver.

XXIX - Taxa de Ocupação - Relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote;

XXX - Vistoria - Diligência efetuada pela Prefeitura visando a verificação das condições de uma construção ou obra.

**Art. 3º** Acrescenta os incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL ao art. 2º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar as seguintes redações:

XXXIV – Container – Estrutura metálica pré-fabricada;

XXXV – Galpão – Construção para uso diversos, normalmente pré-fabricada;

XXXVI – Suspensão de Alvará - Ato administrativo que cessa provisoriamente os efeitos da licença concedida e impõe a imediata suspensão da obra licenciada pelo sistema declaratório com a finalidade de promover, quando possível, a adequação do respectivo projeto à legislação urbanística;

XXXVII – Muro - Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos;

XXXVIII– Mezanino: Piso intermediário aberto entre o piso e o teto de um pavimento, que atenda às seguintes condições: não constituir unidade autônoma, ter área equivalente a no máximo cinquenta por cento do comparti-

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



mento do pavimento inferior e não ser subdividido, admitindo-se sanitários, áreas técnicas e demais especificidades devidamente justificadas.

XXXIX- Sobreloja: Piso intermediário situado entre o piso e o teto do pavimento e sem utilização como unidade autônoma cuja área total é limitada a cinquenta por cento do pavimento inferior. Quando sobreloja ou parte dela esteja vinculada a lojas ou áreas de circulação de uso público ou coletivo do pavimento inferior à área de sobreloja vinculada limita-se a cinquenta por cento da área destes e demais disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.

XL – Jirau: Estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, tal como uma plataforma elevada em edificações industriais, galpões ou para estoque em lojas ou grandes áreas cobertas, ou destinado a mostruário; instalação geralmente constituída por materiais removíveis, e que não subdivide o pavimento em que se encontra;

**Art. 4º** Altera o artigo 3º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município de Governador Celso Ramos os registrados nos seus respectivos conselhos profissionais e matriculados no Município, na forma desta Lei.

**Art. 5º** Altera o inciso II, e o §1º do artigo 4º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

II - apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo órgão de classe;

(...)

§ 1º Tratando-se de firma coletiva, além dos requisitos dos itens I e II, exigir-se-á a prova de sua constituição no registro público competente, do registro de classe e ainda

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



a apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

**Art. 6º** Altera o artigo 6º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A assinatura do profissional nos projetos, cálculos, memoriais e demais documentos submetidos à Prefeitura será, obrigatoriamente, precedida da função que no caso lhe couber como "autor do projeto" ou "autor dos cálculos" ou ainda "responsável" pela execução das obras, e sucedida de seu respectivo título.

**Art. 7º** Altera o artigo 7º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo conselho profissional serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

**Art. 8º** Altera o §3º do artigo 10º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º (...)  
§ 3º. O procedimento à consulta de viabilidade será regulamentado em ato da Secretaria Municipal Responsável.

**Art. 9º** Revoga o artigo 12 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 10º** Altera o artigo 13 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Salvo a necessidade de andaime ou tapume é inexistente a licença, aos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção tais como os serviços de pintura, consertos ou substituição de assoalhos, esquadrias, paredes, telhados, construção de muros, rebaixamento de meio-fio, conserto de pavimentação de passeio e galpões para obras vinculados a projetos licenciados pelo Município.

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



**Art. 11.** Altera o artigo 14 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Serão aplicáveis às obras públicas de quaisquer dos entres federados, da Administração Direta ou Indireta, o disposto na Lei Federal número 125, de 3 de dezembro de 1935 que estabelece regras sobre a construção de edifício públicos.

**Art. 12.** Revoga os incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 14 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 13.** Altera o artigo 16 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para a aprovação do projeto, o interessado deverá seguir o procedimento do Decreto Municipal nº 190/2023.

**Art. 14.** Revoga o §1º, §2º e seus incisos I, II, III, IV, §3º e § 4º do artigo 16 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

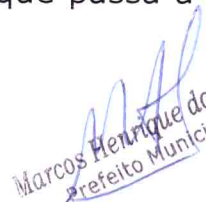
**Art. 15.** Altera o inciso III e o parágrafo único do artigo 17 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

III - de 1:50, 1:75 ou 1:100 para as plantas baixas, conforme a área do pavimento representado, a critério do autor do projeto;

Parágrafo único. A escala não dispensará a indicação das cotas que expressem as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

**Art. 16.** Altera o §1º do artigo 20 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



Art. 20. (...)

§ 1º Se após 90 (noventa) dias, da data do recebimento, não for atendida a notificação, poderá o requerimento ser arquivado, juntamente com o projeto.

**Art. 17.** Revoga o parágrafo único do artigo 21 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 18.** Altera o artigo 25 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Para obtenção do Alvará de licença para construção, o interessado apresentará à Prefeitura, se já não houver feito com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

**Art. 19.** Altera o inciso III e o § 2º do artigo 25 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III- título de propriedade, contrato de compra e venda ou declaração de posse registrados em cartório;

§ 2º O requerimento de que trata este artigo deverá ser decidido preferencialmente em até 30 (trinta) dias, descontada a demora imputada à parte, no atendimento de pedidos de esclarecimentos, em relação aos quais se observará o disposto no artigo 22.

**Art. 20.** Revoga o inciso IV do artigo 25 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 21.** Altera o artigo 27 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de sua emissão.

**Art. 22.** Altera os §1º, §2º do artigo 27 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



Art. 27. (...)

§ 1º Findo o prazo constante do alvará e não iniciada a construção, o licenciamento perderá sua validade.

§ 2º A edificação será considerada iniciada quando promovida a execução de elemento estrutural relevante com base no projeto aprovado.

**Art. 23.** Altera o artigo 33 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 Para fins de documentação e fiscalização, os Alvarás, licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado e os documentos de responsabilidade técnica.

**Art. 24.** Revoga o parágrafo único artigo 33 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 25.** Acrescenta os §1º, §2º ao artigo 33 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar as seguintes redações:

Art. 33. (...)

§ 1 - Estes documentos deverão estar facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho, e em bom estado de conservação.

§ 2 - Será obrigatório a fixação de placa de identificação do licenciamento junto à prefeitura, contendo o número do alvará de construção, número do protocolo de aprovação e nome do proprietário/profissional técnico da construção.

**Art. 26.** Altera o parágrafo único do artigo 35 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 (...)

Parágrafo único. Nas obras situadas proximidades dos estabelecimentos referidos neste artigo, e na vizinhança, e edificações residenciais, é proibido executar, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



**Art. 27.** Revoga o artigo 37 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 28.** Altera a redação do CAPÍTULO IV, do TÍTULO II do Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV  
DA APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DA  
ORDEM URBANÍSTICA

**Art. 29.** Altera o artigo 41 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. As infrações à ordem urbanística serão punidas com as seguintes penalidades:

**Art. 30.** Altera os incisos I, II, III, IV do artigo 41 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 41 (...)

I – Advertência;

II – Multa, fixadas em UFM (Unidade Fiscal Monetária) de Governador Celso Ramos para o ano vigente;

III - Embargo;

IV - Interdição do imóvel, obra, prédio ou dependência;

**Art. 31.** Acrescenta os incisos V, VI, VII, VIII, ao art. 41º da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar as seguintes redações:

V - Apreensão de equipamentos, materiais e documentos;

VI - Cassação do alvará de construção;

VII - Demolição de obra ou desfazimento de parcelamento do solo; e

VIII - Suspensão do registro do profissional autor e/ou





executor do projeto no cadastro de profissionais habilitados no Município.

**Art. 32.** Revoga o parágrafo único do artigo 41 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 33.** Acrescenta os parágrafos §1º, §2º, §3º, ao art. 41 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

§ 1º A aplicação das penas previstas neste artigo não dispensa o atendimento às disposições legais bem como não desobriga o autor infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

§ 2º A discriminação das penalidades deste artigo não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente, conforme o caso.

§ 3º As penalidades poderão ser identificadas de forma visual, mormente em caso de embargo, interdição ou demolição, por meio de fita de isolamento, lacre, cartaz ou similares, de forma conjunta ou isolada.

**Art. 34.** Altera o artigo 42 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42. São consideradas infrações, punidas com as seguintes penalidades.

**Art. 35.** Altera os incisos I, I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do artigo 42 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42. (...)

I- O falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: penalidade de multa de 30 UFM;

II - O descumprimento do projeto aprovado, introduzindo lhe alterações de qualquer espécie: penalidade de multa de 30 UFM;

III - Iniciar a execução de obras sem a devida licença:

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal 9



para construções unifamiliares, penalidade de multa de 20 UFM, para as demais construções, penalidade de multa de 100 UFM;

IV – Iniciar a obra sem observar as restrições urbanísticas de alinhamento e nivelamento: penalidade de multa de 10 UFM;

V - Executar a obra em desacordo com o projeto aprovado: penalidade de multa de 30 UFM;

VI – Ausência do projeto aprovado e documentos exigíveis no local da obra: para construções unifamiliares, penalidade de multa de 15 UFM, para demais construções, penalidade de multa de 50 UFM;

VII - Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: para construções unifamiliares, penalidade de multa de 5 UFM, para demais construções, penalidade de multa de 25 UFM;

VIII - Paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura: penalidade de multa de 03 UFM;

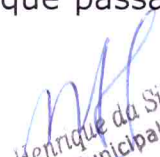
IX - Desobediência/ Desacato ao embargo municipal: será aplicado o dobro da multa arbitrada na primeira infração.

X - Ocupação do prédio desprovido de "habite-se": para construções unifamiliares, penalidade de multa de 5 UFM, para demais construções, penalidade de multa de 200 UFM;

XI - Deixar de requerer vistoria para obtenção do habite-se em até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra: para construções unifamiliares, penalidade de multa de 5 UFM, para demais construções, penalidade de multa de 25 UFM;

XII – Deixar de requerer a prorrogação do prazo da licença quando ainda não concluída a obra: para construções unifamiliares, penalidade de multa de 5 UFM, para demais construções, penalidade de multa de 25 UFM;

**Art. 36.** Altera o §2º do artigo 42 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



Art. 42. (...)

§ 2º Serão passíveis de autuação o proprietário, o construtor, o profissional responsável pela execução das obras e o profissional responsável pelo projeto, na medida de sua culpabilidade, os quais poderão ser responsabilizados isoladamente ou solidariamente.

**Art. 37.** Acrescenta os parágrafos §3º, §4º, §5º, §6º ao art. 42 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

§3º As infrações previstas na presente são apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§4º O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário Municipal notificante.

§5º Julgado o processo administrativo, o autuado terá o prazo de 15 (dez) dias úteis, para apresentar recurso administrativo, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§6º Negado provimento ao recurso, quando existir, e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

**Art. 38.** Acrescenta o artigo 42-A a Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

42-A. As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei não pagas nas épocas próprias ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



**Art. 39.** Acrescenta o artigo 42-B a Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

42-B. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar não exime o autor infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

**Art. 40.** Acrescenta o artigo 42-C a Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

42-C. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o autor infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desfazer, desmontar ou modificar as obras ou parcelamento executados em desacordo com a ordem urbanística.

Parágrafo único. a superveniente regularização não afasta a obrigação do adimplemento da multa imposta pela infração anterior.

**Art. 41.** Acrescenta o artigo 42-D a Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

Art. 42-D. Por ocasião da fiscalização, se for constatado que a edificação ou parcelamento foi construído, ampliado ou reconstruído em desacordo com o projeto aprovado, o autor infrator será notificado de acordo com as disposições desta Lei Complementar, para regularizar e/ou modificar o projeto se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

**Art. 42.** Acrescenta o artigo 42-E a Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

Art. 42-E Para imposição e gradação da multa a autoridade competente observará:

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal 12




- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a ordem urbanística;
- II - os antecedentes do autor infrator quanto ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo;
- III - a situação econômica do autor infrator, no caso de multa;
- IV - o porte da obra ou atividade;
- V - o grau de instrução ou escolaridade do autor infrator;
- VI - a colaboração do autor infrator com os serviços públicos encarregados da fiscalização de obras;
- VII - a reincidência nas infrações contra à ordem urbanística, legislação ambiental ou sanitária; e
- VIII - o potencial de dano à segurança, saúde pública ou o meio ambiente.

**Art. 43.** Acrescenta o artigo 42-F a Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

Art. 42-F A multa imposta será reduzida pela metade se o proprietário, possuidor ou detentor do domínio em conjunto com responsável técnico firmar termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial com compromisso expresso de adequação da obra ou atividade até a inscrição em dívida ativa.

§ 1º Inscrito o débito em dívida ativa é vedado firmar ajustamento de conduta nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Nos casos encaminhados à Procuradoria Geral do Município para propositura de ação judicial, a expedição de alvarás para regularização da obra ou atividade objeto de embargo ou interdição fica condicionada à lavratura de termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial na PGM ou homologação em juízo caso já proposta a ação.

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



**Art. 44.** Revoga o parágrafo único do artigo 46 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 45.** Altera a redação da SEÇÃO III do CAPÍTULO III do TÍTULO III do Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III  
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

**Art. 46.** Altera o artigo 54 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 As edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

**Art. 47.** Altera os incisos I, II, VIII do artigo 54 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 54 (...)

I - Caixa de distribuição de correspondência, em local centralizado e acessível;

II – Local acessível para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;

VIII - Ter a distância entre os pisos de 2 (dois) pavimentos consecutivos pertencentes a habitações distintas não inferior a 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) e máximo de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), e para pilotis e garagem, máximo de 4m (quatro metros).

**Art. 48.** Altera as alíneas "b" e "d" do inciso IV do artigo 54 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

b) O seu dimensionamento pode ser feito por adição de áreas parciais isoladas, sendo delas no mínimo uma deve ter 40,00 m<sup>2</sup>;

Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



d) Obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 80% (oitenta por cento);

**Art. 49.** Revoga o inciso V do artigo 54 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 50.** Altera o parágrafo único do artigo 54 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas edificações residenciais multifamiliares com apenas os três compartimentos obrigatórios (quarto, cozinha e banheiro) delimitados fisicamente ou não, é permitido:

**Art. 51.** Altera o artigo 154 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. As áreas livres (excluídas aquelas destinadas a recreação e circulação horizontais de pedestres situados ao nível do pavimento de acesso) poderão ser considerados, no computo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento.

**Art. 52.** Altera o inciso II do art. 160 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Ter sistema de ventilação permanente cruzada.

**Art. 53.** Altera o inciso III do §2º, do art. 160 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º (...)

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



III- Ter os locais de estacionamento ("box"), para cada carro, com uma largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**Art. 54.** Acrescenta os incisos VI, VII, VIII, ao §2º do artigo 160, da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

VI - As vagas com área de manobra lateral deverão ter as dimensões de 2,50 metros de largura, 5,50 metros de comprimento e área de manobra com largura mínima de 3,50 metros;

VII- Admite-se que os pilares da edificação ultrapassem os limites das vagas de garagem em até 0,10m;

VIII- Admite-se a construção de parede cega na extrema do lote, desde que respeitando a área mínima impermeável e ventilação permanente cruzada e/ou mecânica.

**Art. 55.** Altera o artigo 161, da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 161 Em todas as edificações residenciais multifamiliares será obrigatória a construção de garagens, de preferência subterrâneas.

**Art. 56.** Revoga o artigo 162 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 57.** Altera o art. 163 e o parágrafo único, da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 163. Os locais de estacionamento podem ser descobertos ou cobertos, com um único pavimento, para veículos automotores desde que convenientemente tratados.

Parágrafo único. Em caso de estacionamento a construção deverá ser transitória, com materiais de duração limitada





de fácil demolição, mas de arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.

**Art. 58.** Revoga o parágrafo único do artigo 164 da Lei 19/1983 Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 59.** Altera o art. 207 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 207. Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do afastamento previsto.

**Art. 60.** Revoga o §1º do artigo 207 da Lei 19/1983 Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 61.** Altera o §6º do artigo 207 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 207 (...)

§ 6º Na divisa com espaço público, a partir da altura final dos muros de arrimo, conforme item XXXIII do artigo 2, serão admitidos fechamentos somente com materiais transluzentes (gradil, vidro, cercas vivas, alambrado, etc.).

**Art. 62.** Revoga o artigo 209 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 63.** Acrescenta o artigo 266-A a Seção V, Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

Art. 266-A. As instalações de distribuição de gás (central de gás) nas edificações deverão ser executadas de acordo com as Normas Técnicas da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



Parágrafo único. Será permitida a instalação de central de gás na área relativa ao afastamento frontal, ficando limitada sua altura máxima em 2,10m (dois metros e dez centímetros) acima do nível da calçada, e devendo observar recuo obrigatório mínimo de 1,00m (um metro) para o alinhamento predial quando as portas de acesso estiverem voltadas para o logradouro.

**Art. 64.** Altera a redação da SEÇÃO V do CAPÍTULO II do TÍTULO IV do Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V  
INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS E PARA-RAIOS

**Art. 65.** Altera o artigo 267 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 267. Será obrigatória a instalação de para-raios e proteção contra descargas atmosféricas, na forma das normas técnicas vigentes, sem prejuízo do que dispuser o Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, nas edificações, obras ou instalações:

**Art. 66.** Acrescenta os incisos I, II, III, IV, V ao artigo 267, Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

I - Em que se reúna, hospede ou interne grande número de pessoas;

II - Que armazenem explosivos ou inflamáveis;

III - Que contenham objetos de grande valor histórico, cultural ou econômico;

IV - Que sejam elevadas, isoladas e muito expostas em relação ao seu entorno;



V - Com torres de telecomunicações, ou similar.

**Art. 67.** Revoga o artigo, 268 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 68.** Altera o artigo 269 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 269. Nas edificações onde é obrigatória a instalação de para-raios e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, deverão ser observadas as normas técnicas específicas da ABNT sobre a matéria, bem como as Normas de Segurança Contra Incêndio estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**Art. 69.** Altera o artigo 270 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 270. Sempre que exigidos equipamentos de prevenção e de extinção de incêndio, a Prefeitura só concederá o licenciamento das obras ou instalações mediante prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, com a respectiva aprovação dos projetos de segurança e prevenção contra incêndio.

**Art. 70.** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 270, Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar as seguintes redações:

Art. 270 (...)

Parágrafo único. A expedição de "habite-se" ou congênere, dependerá da apresentação de prova de regularidade das obras ou instalações referida no caput deste artigo.

**Art. 71.** Revoga o artigo 271 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



**Art. 72.** Altera o artigo 272 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 272. Caso se verifique a necessidade de ser feita a instalação de equipamentos contra incêndio em edificação já existente, o Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando prazos para o seu cumprimento.

**Art. 73.** Altera o artigo 273 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 273. As instalações ou equipamentos contra incêndio deverão situar-se em local de fácil acesso a ser mantidas em rigoroso estado de conservação e funcionamento conforme as normas técnicas estabelecidas.

**Art. 74.** Revoga o artigo 274 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 75.** Revoga os artigos 279, 280, 281 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 76.** Altera o artigo 282 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 282. Os depósitos coletores de lixo, depósitos de contentores ou contentores móveis situados no interior das edificações deverão ter acesso externo direto por vão de abertura com dimensões mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, atendendo ainda às demais normas estabelecidas neste Código.

**Art. 77.** Revoga o artigo 285 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 78.** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 286, Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 286 (...)

Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



Parágrafo único. Quando em edificações no alinhamento, a instalação de aparelhos de ar condicionado deverá atender à altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível da calçada, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas, com interligação, sob a calçada, para a rede coletora própria.

**Art. 79.** Altera os incisos I, IV do artigo 302 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Quando possuírem banheira, vaso sanitário e lavatório, área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

IV - Quando possuírem vaso sanitário e lavatório, serão chamados de lavabos, e terão área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

**Art. 80.** Acrescenta o §6º ao artigo 302 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

§ 6º O banheiro de serviço é destinado aos empregados e funcionários, devendo possuir um chuveiro, vaso sanitário e lavatório, com área total de 2,60m<sup>2</sup>."

**Art. 81.** Revoga o inciso II do artigo 302 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 82.** Altera o artigo 303 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 303 Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários, serão permitidos sub compartimentos com apenas uma peça.

Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



**Art. 83.** Altera o §4º do artigo 303 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 303 (...)

§ 4º O pé direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

**Art. 84.** Revoga os artigos 304, 305 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 85.** Altera os incisos I, II do artigo 308 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 308. (...)

I - Ser de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, em plano horizontal no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

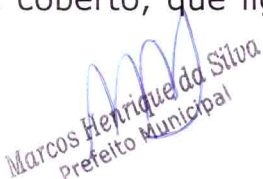
**Art. 86.** Altera o artigo 309 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 309. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos, dutos ou poços pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos.

**Art. 87.** Acrescenta os §1º, §2º, §3º ao artigo 309 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

§ 1º Consideram-se vãos as aberturas para o exterior que poderão ser portas, janelas, porta-janelas e vãos abertos.

§ 2º Consideram-se dutos o sistema, vertical ou horizontal, fechado, sem iluminação, coberto, que ligam

  
Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



dois ou mais ambientes internos com o exterior destinada a exaustão de ar.

§ 3º Consideram-se poços área fechada, interno ou na divisa, descoberta, utilizados para renovação do ar e iluminação natural de ambientes, devendo possuir as faces verticais e seções horizontais constantes em toda a altura da edificação;

**Art. 88.** Altera os incisos I, II, III, IV e o parágrafo único do artigo 311 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 311 (...)

I- Para compartimentos de permanência prolongada, os poços devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), e largura mínima de 3,00 m.

II- Para compartimentos de permanência prolongada, os poços devem permitir, a partir do plano do primeiro pavimento ou em qualquer outra seção acima desse plano, a implantação de uma área "A" dado pela fórmula:

$$A = H * 3 / 12$$

Onde "H" é a maior altura das paredes que contornam o espaço interno, medida em metros.

III - Para compartimentos de permanência transitória, os poços devem ter área mínima de 2,5m<sup>2</sup>, e largura mínima de 1,00 m.

IV - Para compartimentos de permanência prolongada (TRANSITÓRIA), os poços devem permitir, a partir do plano do primeiro pavimento ou em qualquer outra seção acima desse plano, a implantação de uma área "A" dado pela fórmula:

$$A = H * 3 / 30$$

Onde "H" é a maior altura das paredes que contornam o espaço interno, medida em metros.

*Marcos Henrique da Silva*  
Prefeito Municipal



Parágrafo único: Para os compartimentos de permanência transitória, onde os poços não atenderem as áreas e dimensões mínimas, será obrigatório o uso de iluminação artificial e ventilação mecanizada. Não sendo permitido esse dispositivo para compartimentos de permanência prolongada.

**Art. 89.** Revoga os artigos 313, 314, 315, 316 da Lei 19/1983 - Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC.

**Art. 90.** Altera o artigo 319 da Lei 19/1983 – Código de Obras e Edificações do Município de Governador Celso Ramos/SC, que passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 319 As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para compartimentos de permanência prolongada e transitória, serão alteradas respectivamente para 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) da área do piso sempre que a abertura der para terraço aberto, alpendre e avarandado com mais de 3,00m (três metros) de profundidade.

**Art. 91** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 10 de dezembro de 2024.

  
**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**  
Prefeito Municipal